



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768.019503/94-49
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.565
RECURSO Nº : 127.476
RECORRENTE : MOBILITÁ – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E
REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. Por meio do Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, foi vazado o entendimento de que, no caso da Contribuição para o Finsocial, é possível a restituição do valor pago com alíquota superior a 0,5%.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.476
ACÓRDÃO Nº : 303-31.565
RECORRENTE : MOBILITÁ – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E
REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente de pedido de restituição de créditos relativos ao Finsocial sob alíquota superior a 0,5%.

Com a Resolução nº 202-00.303, de 17/10/2001, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do recurso em diligência, conforme relatório e voto de fls. 201/204.

Lê-se ao final do voto que o objeto da diligência foi para que a repartição de origem:

a-) confirmasse os recolhimentos efetuados com alíquota superior a 0,5% de Contribuição para o FINSOCIAL alegados pela Recorrente;

b-) caso positivo, se manifestasse sobre a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente com base nos índices aprovados pela Receita Federal; e

c-) fosse a contribuinte intimada a se manifestar a respeito da diligência e, querendo, apresentar planilha de cálculo que entenda cabível.

Em resposta, foram anexadas as planilhas de fls. 212/217, da qual constam os valores recolhidos de julho de 1990 a abril de 1992, acrescidos do que foi pago a título de correção monetária.

Intimada, a empresa apresentou:

a-) pagamentos efetuados a maior atualizados monetariamente com base nos índices aprovados pela Receita Federal;

b) planilha com os valores recolhidos em seus respectivos vencimentos, com a demonstração do que foi recolhido a maior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.476
ACÓRDÃO Nº : 303-31.565

Em que pese o pedido de diligência não ter sido atendido a contento, já que a autoridade preparadora sequer informou os valores a serem restituídos e corrigidos, a meu ver não é necessária a realização de nova diligência.

Isto porque a empresa acata a utilização dos índices aprovados pela Receita Federal. Além disso, a Receita não invalidou os recolhimentos que a empresa diz ter efetuado.

Ademais, por meio do Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, foi vazado o entendimento de que, no caso da Contribuição para o Finsocial, é possível a restituição do valor pago com alíquota superior a 0,5%.

Portanto, em face dos fundamentos já apresentados naquela decisão e considerando ainda jurisprudência também já firmada nesta Corte, voto por dar provimento ao recurso voluntário para que seja concedido à recorrente o direito creditório relativo ao recolhimento efetuado da Contribuição para o Finsocial no período pleiteado com alíquotas superiores a 0,5%, com as correções constantes da NE SRF nº 08/98.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.019503/94-49
Recurso nº: 127476

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31565.

Brasília, 21/10/2004


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em